



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

Capital do Cimento

**Mensagem de Lei Ordinária N.º 017/2026
2026.**

Rio Branco do Sul, 26 de maio de

Excelentíssimo Senhor Presidente

Eleandro Fontoura Machado

Câmara de Vereadores de Rio Branco do Sul

Rua Domingos Alessandro Nodari, 52

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Encaminho a esta Egrégia Casa de Leis o Anteprojeto de Lei Ordinária nº017/2026, que institui o **Programa Municipal de Remobiliação Domiciliar “Morar Bem - Lar Renovado”**, à concessão de auxílio material habitacional emergencial, na forma de bens móveis essenciais, destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social afetadas por situações de emergência, calamidade pública ou sinistros habitacionais reconhecidos por Decreto de emergência, calamidade pública ou apontados em laudo produzido por autoridade competente e que resultem na perda total ou parcial de bens essenciais à habitação.

Nos últimos anos, o Município de Rio Branco do Sul tem enfrentado eventos climáticos e outras situações de emergência que atingem diretamente as famílias mais vulneráveis. Muitas vezes, além da perda parcial ou total da moradia, essas famílias sofrem também com a perda de seus bens móveis essenciais, o que compromete a retomada da vida cotidiana e agrava o ciclo de vulnerabilidade social.

A presente iniciativa busca estabelecer uma política pública de caráter suplementar, temporário e não contributivo, voltada à proteção social das famílias atingidas, assegurando condições mínimas de habitabilidade e dignidade humana, em consonância com o artigo 6º da Constituição Federal e com os princípios previstos na Política Nacional de Assistência Social – PNAS.

O programa possui natureza complementar aos benefícios eventuais previstos no artigo 22 da Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), fortalecendo a atuação integrada entre a Secretaria Municipal de Assistência Social, Defesa Civil e demais órgãos da Administração Pública.

A proposta prevê critérios objetivos para concessão do benefício, mecanismos de fiscalização, priorização das famílias em situação de maior



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

Capital do Cimento

vulnerabilidade e flexibilidade operacional, permitindo a execução direta pelo Município ou mediante auxílio financeiro, voucher ou cartão-benefício, conforme regulamentação específica.

Os recursos para viabilização do programa advirão de dotações orçamentárias próprias, bem como de recursos estaduais, federais, doações e convênios, o que amplia as possibilidades de financiamento e de parceria com outros entes e instituições.

Pelo exposto, Nobres Legisladores, e na certeza de haver cumprido a estrita observância das disposições legais inerentes à matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

AILTON LUIZ NODARY

Prefeito Municipal



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

Capital do Cimento

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 021/2026

“Institui o Programa Municipal de Remobiliação Domiciliar para Famílias Afetadas por eventos adversos, desastres naturais ou sinistros habitacionais, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco do Sul/PR, o Programa Municipal de Remobiliação Domiciliar “Morar Bem Lar Renovado”, destinado ao atendimento emergencial de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, afetadas pelas situações adversas previstas nesta Lei, através de concessão de bens móveis essenciais à habitabilidade residencial.

Parágrafo Único. O órgão responsável pela coordenação e execução do programa será a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, conforme distribuição de competências previstas em Decreto, em articulação com o órgão de Defesa Civil Municipal, acompanhados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 2º O benefício instituído por esta Lei possui caráter eventual, temporário, não contributivo e complementar aos benefícios eventuais previstos no artigo 22, da Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), não gerando direito adquirido, expectativa de continuidade, renovação automática ou obrigação permanente de fornecimento por parte da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A concessão do benefício dependerá da verificação dos requisitos legais, da avaliação técnica social e da disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 3º O programa destina-se às famílias, preenchidos os seguintes requisitos:



- I – residentes no Município de Rio Branco do Sul;
- II – inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou outro instrumento oficial de identificação socioassistencial definido em regulamento;
- III – em situação de vulnerabilidade socioeconômica, assim entendidas aquelas que possuam renda familiar per capita de até meio salário mínimo, sem prejuízo da avaliação técnica social;
- IV – afetadas por enchentes, alagamentos, enxurradas, deslizamentos, incêndios, vendavais, granizo ou outros eventos extraordinários, imprevisíveis ou de força maior que comprometam a habitabilidade da residência, atestados por laudo técnico definido por autoridade qualificada;
- V – perda total ou substancial de bens móveis essenciais, desde que demonstrado o nexo causal entre o evento danoso e os prejuízos suportados, conforme apontamentos definidos em relatório que avalie aspectos técnicos, socioeconômicos, estruturais e outros afins, produzido por equipe intersetorial.

Art. 4º O acesso ao benefício dependerá da apresentação de:

- I – requerimento formal realizado junto a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;
- II – comprovante de residência;
- III – documentos pessoais dos integrantes da família;
- IV – relatório da Defesa Civil, boletim de ocorrência ou outro documento oficial apto a comprovar o evento danoso e sua extensão ou gravidade;
- V – avaliação técnica social realizada por assistente social lotada em um dos equipamentos componentes da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

§1º O Município poderá realizar visitas domiciliares e diligências complementares para verificação das informações prestadas.

§2º Terão prioridade no atendimento:

- a) famílias com crianças, idosos ou pessoas com deficiência;
- b) famílias chefiadas por mulheres;
- c) famílias em situação de extrema pobreza;
- d) casos de perda total dos bens essenciais da residência.

Art. 5º A caracterização do evento danoso dependerá de decreto municipal de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo e/ou laudo ou relatório técnico que demonstre a ocorrência de situação extraordinária capaz de comprometer a habitabilidade da residência.



Art. 6º Para os fins desta Lei, encontram-se abrangidos no conceito de bens móveis essenciais aqueles indispensáveis à habitabilidade mínima e à dignidade da unidade familiar, compreendendo:

- I – cama e colchão;
- II – fogão;
- III – refrigerador;
- IV – mesa e cadeiras;
- V – guarda-roupa ou cômoda;
- VI – armário de cozinha, composto ou não com gabinete com pia;

§1º A composição do benefício poderá variar conforme:

- a) a necessidade e gravidade da situação;
- b) o número de integrantes da família;
- c) a presença de crianças, idosos ou pessoas com deficiência;
- d) a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

§2º O benefício poderá ser concedido:

- a) mediante entrega direta dos bens pela Administração Pública;
- b) por auxílio financeiro eventual;
- c) por voucher, cartão-benefício ou instrumento equivalente regulamentado pelo Poder Executivo.

§3º A avaliação técnica social será realizada por assistente social vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação ou a outro equipamento público competente.

Art. 7º Os móveis e equipamentos fornecidos no âmbito do programa terão suas características, modelos e especificações definidos conforme disponibilidade de mercado, critérios técnicos e viabilidade orçamentária, não sendo obrigação da Administração Pública atender preferências individuais de marca, design, cor ou padrão estético.

Art. 8º Os bens fornecidos pelo programa destinam-se exclusivamente ao uso da família beneficiária, vedada sua comercialização, cessão ou alienação pelo prazo de 02 (dois) anos, salvo autorização expressa do Poder Público.

Art. 9º Constatada falsidade nas informações prestadas ou utilização indevida do benefício, o beneficiário ficará sujeito:

- I – à restituição dos bens ou valores recebidos;



II – à comunicação aos órgãos competentes para apuração de eventual responsabilidade civil e criminal.

III – impedimento de novo recebimento do benefício previsto nesta Lei pelo prazo de até 02 (dois) anos;

IV – outras sanções administrativas cabíveis;

§1º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação manterá cadastro atualizado dos beneficiários, composto de dados essenciais que evidenciem a regularidade de todo o processo de concessão, inclusive daqueles que sofrerem penalidade.

§2º O beneficiário deverá firmar termo de ciência e compromisso prévio ao recebimento, devendo a autoridade alertá-lo expressamente sobre as consequências decorrentes do descumprimento das regras do Programa Municipal de Remobiliação Domiciliar “Morar Bem Lar Renovado”.

Art. 10. O benefício previsto nesta Lei poderá ser acumulado com outros benefícios assistenciais ou habitacionais, desde que não haja duplicidade de finalidade, após avaliação técnica favorável, conforme parecer produzido pelo Departamento competente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de:

I – dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

II – recursos estaduais e federais;

III – convênios e parcerias;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas;

V – recursos vinculados a fundos públicos.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir os bens descritos no Art. 5º, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como recebê-los em doação, através do “Banco Municipal de Bens Móveis”, instrumento pelo qual a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação procederá à coleta, catalogação e armazenamento, a fim de que, cumpridos os demais requisitos previstos nesta Lei, sejam eles destinados aos beneficiários do Programa Municipal de Remobiliação Domiciliar “Morar Bem Lar Renovado”.

§1º Os bens recebidos em doação deverão passar por avaliação técnica quanto às condições de uso e segurança, sendo que, depois de aprovados, serão catalogados, mantendo-se regular monitoramento de entrada e saída.



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

Capital do Cimento

§2º O Poder Executivo divulgará relatórios periódicos contendo número de famílias atendidas, quantitativo de bens concedidos, valores executados, dentre outras informações cabíveis, observada a Lei Federal 13.709/2018.

Art. 13º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo, podendo o Município editar normas complementares para sua execução.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, 26 de maio de 2026.

AILTON LUIZ NODARY
Prefeito Municipal



RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL

Capital do Cimento